



INEXIGIBILIDADE Nº **90009/2025 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00000952/2025-11**

ASSUNTO: **Contratação do instrutor João Paulo Forni para ministrar o curso *in company*: “Gestão de contratos na Lei 14.133/2021”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), visando a contratação do instrutor **João Paulo Forni**, por meio da empresa J. F. COMUNICAÇÃO & CRISE LTDA., para ministrar o curso *in company*: “**Gestão de contratos na Lei 14.133/2021**”, para 35 participantes por turma, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas, em duas turmas, nos dias 10, 11, 14 e 15 de abril para a turma 1 e nos dias 22, 23, 29 e 30 de abril de 2025 para a turma 2, na modalidade presencial, conforme consta no Projeto Básico (Peça nº 3) e na Informação nº 08/2025 - SAED (Peça nº 8).

2. Em atendimento ao Ofício nº 08/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 16), o instrutor **João Paulo Forni**, encaminhou a proposta de Peça nº 17.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade do instrutor, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 08/2025 (Peça nº 8) que o



instrutor João Paulo Forni é: Auditor Federal de Controle Externo do TCU; Assessor de licitações e contratos na Secretaria-Geral de Administração do TCU; Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília; Especialista em Direito Público pela PUC/RS; Advogado e Administrador; e Professor na área de licitações e contratações no ISC/TCU.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 3).

6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).



12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), conforme proposta presente na Peça nº 17, a SAED esclarece em sua Informação nº 08/2025 (Peça nº 8) que a “similaridade de preço poderá ser feita utilizando como parâmetros a carga horária da ação educacional e o grau de escolaridade de um Auditor de Controle Externo do TCDF, de acordo com a Resolução nº 361/2022”, bem como de que existe compatibilidade de preço referente a outra contratação do instrutor João Forni, como pessoa física, feita por esta Corte de Contas (Processo nº 00600-00010686/2024-54), conforme recibos e Notas de Empenho juntadas na Peça de nº 18.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 5 e 17.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à J. F. COMUNICAÇÃO & CRISE LTDA., CNPJ: 17.677.587/0001-70, no montante informado no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 19), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qty	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: J. F. COMUNICAÇÃO & CRISE LTDA. (CNPJ: 17.677.587/0001-70) Telefone: (061) 9 9987-4737 / 3244-1746 e-mail: joao.forni@gmail.com Banco 001 – BB, Agência 3476-2, c/c 40252-4	Valor Unitário (R\$)
1	1	turma	Curso in company: “ Gestão de contratos na Lei 14.133/2021 ”, para 35 participantes por turma, com carga horária de 16 horas, na modalidade presencial a ser realizado na Escola de Contas Públicas, nos dias 10, 11, 14 e 15 de abril para a turma 1.	10.400,00



2	1	turma	Curso in company: “ Gestão de contratos na Lei 14.133/2021 ”, para 35 participantes por turma, com carga horária de 16 horas, na modalidade presencial a ser realizado na Escola de Contas Públicas, nos dias 22, 23, 29 e 30 de abril para a turma 2.	10.400,00
VALOR TOTAL				20.800,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alessandra Ribeiro Astuti

Chefe-Substituta do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP